

33.3.0033480-7

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A

Código Ato

Eventos

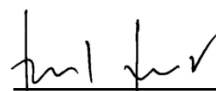
005

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
999	1	Ata de Assembleia Geral de Constituição / Sem Eventos (Empresa)
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR APARECIDA MARIA PEREIRA DA SILVA LOPES, BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER E CLAUDIO DA CUNHA VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
33300334807	37.839.449/0001-58	Avenida Perimetral BRIGADEIRO LIMA E SILVA 1189	25 DE AGOSTO	Duque de Caxias	RJ
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 23/07/2020 e arquivado em 23/07/2020


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

42

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A

NIRE: 333.0033480-7 Protocolo: 00-2020/131682-0 Data do protocolo: 23/07/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/07/2020 SOB O NÚMERO 33300334807 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 37E25AA0BD477B1CACE26AD6641E0272593CC4BE640110144A757296F575D790

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/42



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

XX.XXX.XXX-X

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2020/131682-0

23/07/2020 08:50:41

JUCERJA

Último arquivamento:

-

NIRE: XX.XXX.XXX-X

CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A

Boleto(s): 103429320

Hash: 1CA45054-EB05-4732-A661-3C40BF22E75D

Orgão	Calculado	Pago
Junta	610,00	610,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A

Código
do Ato

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

005

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
999	1	Ata de Assembleia Geral de Constituição / Sem Eventos (Empresa)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Nome:	WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE
Telefone de contato:	21991929460
E-mail:	prefeito@duquedecaxias.rj.gov.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	23/07/2020
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

23/07/2020

Data



00-2020/131682-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A

NIRE: 333.0033480-7 Protocolo: 00-2020/131682-0 Data do protocolo: 23/07/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/07/2020 SOB O NÚMERO 33300334807 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 37E25AA0BD477B1CACE26AD6641E0272593CC4BE640110144A757296F575D790

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 2/42



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – AGE, DA CAXIAS SERV-EMPRESA
MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A.**

Aos 13 dias do mês de julho de 2020, na sede da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, a Alameda Esmeralda, 206 – Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, denominada 1ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – AGE, o Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Duque de Caxias, **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, representando 100% (cem por cento) dos acionistas e do capital social com direito a voto, assessorado pelo Secretário Municipal de Governo, Sr. João Carlos de Sousa Brecha, para tratar da seguinte pauta: (1) aprovação do estatuto social da Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A.

Foi apresentado a minuta do estatuto da empresa pública, que após lido, foi aprovado pelo acionista majoritário presente e declarada constituída a empresa pública.

Desta forma, os signatários, de comum acordo, deram por encerrada a 1ª assembleia geral extraordinária – AGE da Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A, e eu, João Carlos de Sousa Brecha, Secretário Municipal de Governo de Duque de Caxias, matrícula 36254-9, lavei a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes, para que possa surtir todos os seus justos efeitos jurídicos e legais.

Duque de Caxias, 13 de julho de 2020.



JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA
Secretário Municipal de Governo
Município de Duque de Caxias
Matrícula 36254-9



WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO de DUQUE DE CAXIAS
Prefeito Municipal
Acionista Majoritário

ESTATUTO DA CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A

(Aprovado na 1ª Assembleia Geral Extraordinária, em 13 de julho de 2020)

Pelo presente instrumento:

O **MUNICÍPIO de DUQUE DE CAXIAS**, acionista majoritário, com sede a Alameda Esmeralda, 206 – Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, CNPJ: 29.138.328/0001-50, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, doravante denominado MDC,

Devidamente autorizado pela Lei Municipal 3.032, de 24 de junho de 2020, em obediência ao disposto no artigo 6º da mesma, e os preceitos das Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016, resolve aprovar o **ESTATUTO DA CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A**, observadas as seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º A CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A, denominado CAXIAS SERV, constitui-se sob a forma de sociedade por ações, com autonomia administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado e com sede no próprio Município de Duque de Caxias, tendo como acionista majoritário o Município de Duque de Caxias.

Art. 2º A CAXIAS SERV tem por finalidade e função social o desenvolvimento de soluções sociais que contribuam para a geração de emprego e renda no Município, e que não constituam atividade fim da Administração Pública, bem como a fixação de mão de obra local.

Art. 3º A CAXIAS SERV terá prazo de duração indeterminada, e reger-se-á pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pela legislação a ela aplicável.

Art. 4º A CAXIAS SERV tem sede e foro no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1189, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, CEP 25071-181.

Art. 5º A sede da CAXIAS SERV só poderá ser alterada mediante aprovação da Assembleia Geral, de acordo o quórum estabelecido no presente Estatuto.

Parágrafo Único – As alterações cadastrais serão diretamente deliberadas na Assembleia Geral, e após publicação da ata, remetidas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da CAXIAS SERV:

I. Explorar o ramo de prestação de serviços gerais e por finalidade explorar diretamente atividade econômica abaixo especificada, cabendo-lhe o desempenho dos seguintes serviços, direta e indiretamente:

- a) Serviços de limpeza e construção civil em geral;
- b) Serviços de conservação, e limpeza técnica hospitalar;
- c) Serviços de limpeza urbana, varrição manual e mecânica de vias, praças, logradouros e feiras livres, lavagem e coleta de resíduos da varrição com ou sem instalação de caçambas;
- d) Serviços de roçadas, aceiros;
- e) Serviços de reparos na rede de água e esgoto, reparos e manutenção em equipamentos de informática, máquinas pesadas e equipamentos hospitalares;
- f) Serviços de copeiragem, ascensoristas, portaria, atendente de portaria, recepcionistas, zeladoria;
- g) Locação de mão de obra especializada e não especializada, e;
- h) Serviços de paisagismo, poda de árvores, cortes de gramas e jardinagens.

Art. 7º Para o cumprimento de seus objetivos, a CAXIAS SERV poderá:

- I. Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

- II. Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a prestação de serviços, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes das legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam a matéria;
- III. Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;
- IV. Prestar serviços dentro dos seus objetivos, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;
- V. Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;
- VI. Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse da empresa pública;

Art. 8º Constituem recursos e patrimônio da CAXIAS SERV:

- I. Das receitas:
 - a) a receita decorrente de prestação de serviços, cujo valor não poderá exceder o importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor global das contratações firmadas com terceiros;
 - b) os rendimentos de aplicações financeiras;
 - c) os excedentes financeiros e econômicos decorrentes de suas atividades; e
 - d) rendas provenientes de outras fontes.
- II. Do patrimônio:
 - a) Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

- b) Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;
- c) Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;
- d) Pelas rendas de seus bens;
- e) Por outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais que integram a CAXIAS SERV serão tombados de acordo com as normas preconizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como seguirão as recomendações de entidades governamentais ou não governamentais transferidoras de recursos para aquisição de bens.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL, DAS AÇÕES, DOS RECURSOS E DOS ACIONISTAS

Art. 9º A CAXIAS SERV terá capital social inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representados por 1.000 (hum mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da CAXIAS SERV de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º O Município de Duque de Caxias poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da CAXIAS SERV, a critério do Prefeito Municipal, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 10 O Município de Duque de Caxias deterá o controle acionário da Sociedade, conservando a maioria das ações com direito a voto, podendo transferir a parte excedente a terceiros que estejam, nos termos desta Lei, habilitados a adquirir participação acionária.

Parágrafo único. Somente pessoas jurídicas, de direito público interno poderão ser acionistas da CAXIAS SERV.

Art. 11 Constituem recursos da CAXIAS SERV:

- I. a receita decorrente de prestação de serviços, cujo valor não poderá exceder o importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor global das contratações firmadas com terceiros;
- II. os rendimentos de aplicações financeiras;
- III. os excedentes financeiros e econômicos decorrentes de suas atividades; e
- IV. rendas provenientes de outras fontes.

CAPÍTULO IV DA EMPRESA PÚBLICA

SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS

Art. 12 Quando o objeto da Assembleia de Acionistas tratar sobre extinção da CAXIAS SERV, alterações do Estatuto Social ou Regimento Interno, exigir-se-á aprovação de 2/3 (dois terços) do total de acionistas em pleno gozo dos direitos sociais;

§1º. Quando para deliberação for necessário quórum especializado, na forma do artigo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembleia de Acionistas aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.

§2º. Persistindo a falta de quórum de que trata o parágrafo anterior, a Assembleia de Acionistas será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 05 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova Assembleia.

§3º. Para deliberação de matérias de quórum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembleia de Acionistas com direito a voto.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art.13 A CAXIAS SERV terá como órgãos de administração e fiscalização:

- I. Conselho de Administração, com funções deliberativas;

II. Diretoria-Executiva;

III. Conselho Fiscal; e

IV. Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Consideram-se administradores da empresa pública os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos do art. 17, da Lei Federal 13.303, de 2016, ou lei que a vier alterar ou substituir.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 O Conselho de Administração será eleito pela assembleia geral de acionistas, que também definirá seu Presidente, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida até 03 (três) reconduções consecutivas, e será composto por 07 (sete) membros, a saber:

I. do Diretor-Presidente;

II. do Diretor Administrativo;

III. do Diretor Financeiro;

IV. de 03 (três) Conselheiros escolhidos pela Assembleia Geral de Acionistas, dentre os indicados pelo Prefeito Municipal; e

V. de 01 (um) representante dos empregados, na forma da Lei Federal 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por três quartos dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 Sem prejuízo das competências previstas no art. 142, da Lei nº 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

- I. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;
- II. implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- III. estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública; e
- IV. avaliar os diretores da empresa pública, nos termos do inciso III do art. 13, da Lei Federal 13.303, de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Auditoria Estatutário.

SEÇÃO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 16 A CAXIAS SERV será dirigida por uma Diretoria Executiva, nomeada pelo representante do acionista majoritário, constituída por:

- I. 01 (um) Diretor-Presidente;

II. 01 (um) Diretor Administrativo e;

III. 01(um) Diretor Financeiro.

§ 1º É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 2º A Diretoria Executiva deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

- I. plano de negócios para o exercício anual seguinte;
- II. estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17 Compete a Diretoria Executiva, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

Art. 18 O Diretor-Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

Art. 19 O processo de Avaliação da Diretoria Executiva, será instituída e disciplinada por meio do Regimento Interno da Caxias Serv, que deverá dispor de forma específica:

- I. O objetivo e finalidade da Avaliação, suas diretrizes, estratégias, metas e legislações aplicáveis;
- II. Os critérios, parâmetros e métodos utilizados, o período e data em que irá ocorrer mediante cronograma instituído para tal;
- III. Os Agentes envolvidos, a distribuição das funções e responsabilidades das etapas que compõem o Processo;

IV. A forma de apuração e da divulgação dos resultados obtidos;

V. A data da aprovação e entrada em vigor, bem como toda e qualquer disposição necessária ao escopo geral do Processo de Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO VII DOS DIRETORES

Art. 20 São Atribuições do Diretor-Presidente, auxiliado pelo Diretor Administrativo e pelo Diretor Financeiro:

- I. Contratar ou dispensar integrantes do quadro de pessoal do CAXIAS SERV, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos entes consorciados;
- II. Autorizar provimento dos empregos em comissão e funções gratificadas;
- III. Requisitar a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CAXIAS SERV;
- IV. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- V. Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembleia Geral;
- VI. Cumprir as determinações emanadas do Conselho de Administração;
- VII. Deliberar sobre as resoluções e demais atos normativos da CAXIAS SERV;
- VIII. Promover e executar as atividades técnicas e administrativas da CAXIAS SERV;
- IX. Promover a arrecadação de receitas, movimentação financeira, patrimonial e contábil da CAXIAS SERV, observadas as limitações estatutárias;
- X. Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;
- XI. Elaborar e cumprir a programação físico-financeira das atividades da CAXIAS

SERV;

- XII. Estabelecer a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação da assembleia de acionistas;
- XIII. Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
- XIV. Elaboração de resoluções, portarias e demais atos administrativos da CAXIAS SERV;
- XV. Contratar, enquadrar, promover e demitir funcionários, bem como, praticar todos os atos relativos aos recursos humanos da CAXIAS SERV;
- XVI. Elaborar a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à assembleia de acionistas;
- XVII. Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Conselho Fiscal;
- XVIII. Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas a CAXIAS SERV, para apresentação ao Conselho de Administração e ao órgão conessor;
- XIX. Assessorar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no desenvolvimento de suas funções e atividades;
- XX. Autorizar a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos da CAXIAS SERV;
- XXI. Assinar os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira da CAXIAS SERV.

§1º. No desempenho de suas funções, a Diretoria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do objeto da empresa pública, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo ou de provimento em comissão ou terceirizados ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.

§2º. O detalhamento das funções dos Diretores será objeto da regulamentação do Regimento Interno da CAXIAS SERV.

SEÇÃO VIII

DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 21 Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos do art. 17, da Lei Federal 13.303, de 2016, ou lei que a vier alterar ou substituir.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 O Conselho Fiscal será eleito pela assembleia geral de acionistas, que também definirá seu Presidente, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida até 02 (duas) reconduções consecutivas, e será composto por 03 (três) membros, e 03 (três) suplentes, a saber:

- I. 02 (dois) membros representantes do município, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os quais caberá a Presidência do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes; e
- II. 01 (um) membro indicado pelos demais acionistas, na forma do Estatuto Social da Caxias Serv, e seu respectivo suplente.

§1º. Os membros do Conselho Fiscal, serão escolhidos pelo acionista majoritário, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento.

§2º. Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§3º. A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Conselho de Municípios.

Art. 23 O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Administração, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos

atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Art. 24 Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública as disposições previstas na Lei nº 6.404/76, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

SEÇÃO X

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 25 Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar permanentemente a contabilidade do CAXIAS SERV;
- II. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CAXIAS SERV;
- III. Exercer o controle de gestão e de finalidades do CAXIAS SERV;
- IV. Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral.

SEÇÃO XI

DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 26 O Comitê de Auditoria Estatutário é órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

Art. 27 O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

- I. não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:
 - a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública;

II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III. não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV. não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 28 Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública:

I. opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II. supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

- III. supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- IV. monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- V. avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
 - a) remuneração da administração;
 - b) utilização de ativos da empresa pública;
 - c) gastos incorridos em nome da empresa pública;
- VI. avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;
- VII. elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre Administração, Auditoria Independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;
- VIII. avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 3º A empresa pública deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 4º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública, a mesma divulgará apenas o extrato das atas.

§ 5º A restrição prevista no § 5º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

§ 6º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

CAPÍTULO VI

DAS HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DA DIRETORIA EXECUTIVA, DO CONSELHO FISCAL E DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIA

Art. 29 Perderá o cargo de Conselheiro de Administração, de Conselheiro Fiscal, ou de membro do Comitê de Auditoria Estatutária aquele que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou três alternadas, nos últimos 12 (doze) meses, sem motivo justificado.

§1º No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do Colegiado deverá dar conhecimento ao acionista majoritário, que indicará substituto para completar o prazo de gestão do Conselheiro anterior.

§2º No caso de vacância da função de Conselheiro Fiscal, o Presidente do Colegiado deverá convocar seu substituto.

§3º No caso de vacância da função de membro do Comitê de Auditoria Estatutária, o Presidente do Colegiado deverá dar conhecimento ao acionista majoritário, que indicará substituto.

Art. 30 Perderá o cargo de o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto.

Art. 31 Em caso de vacância de membro da Diretoria Executiva, esta poderá designar substituto, dentre os demais membros, que, nessa qualidade, acumulará o cargo até nova nomeação pelo acionista majoritário.

CAPÍTULO VII DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 32 A Caxias Serv disporá de Comitê de Elegibilidade, que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

§1º O Comitê de Elegibilidade será constituído por 03 (três) membros, e respectivos suplentes, empregados da Caxias Serv ou a sua disposição.

§2º Os membros do Comitê de Elegibilidade serão nomeados pelo Conselho de Administração e não terão remuneração adicional.

Art. 33 Ao Comitê de Elegibilidade compete:

- I. opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e ausência de vedações para as respectivas eleições;
- II. verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais;

§1º. O Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir do recebimento do formulário de indicação, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§2º As manifestações do Comitê de Elegibilidade serão deliberadas por maioria de votos, com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, além de conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CAPÍTULO VIII GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 34 A CAXIAS SERV adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I. ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II. área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III. auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I. princípios, valores e missão da CAXIAS SERV, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II. instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III. canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV. mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V. sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI. previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Diretor-Presidente e liderada por Diretor estatutário, devendo o Estatuto Social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

- I. ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;
- II. ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º A área de *compliance* se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

Art. 35 A CAXIAS SERV deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

- I. elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para sua criação, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;
- II. divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;
- III. elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

IV. elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública;

V. divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VI. elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VII. ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso II; e

VIII. divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da CAXIAS SERV, respeitada as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e às políticas públicas que seus serviços apoiarão à futura implantação, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I **caput**.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a CAXIAS SERV assuma em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

- I. estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;
- II. ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a VIII do **caput** deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

CAPÍTULO X

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 36 Aplica-se à CAXIAS SERV as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS HUMANOS, DO QUADRO DE PESSOAL E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SEÇÃO I

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 37 O regime jurídico de pessoal da CAXIAS SERV será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 38 A Caxias Serv poderá receber servidores públicos cedidos, na forma e condições especificadas na legislação própria do cedente.

Art. 39 Os servidores cedidos permanecerão no seu regime jurídico originário, somente sendo concedido adicional ou gratificação nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

Art.40 O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Art.41 As gratificações concedidas aos servidores cedidos para a Caxias Serv, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 42 Os servidores públicos cedidos à Caxias Serv poderão ser requisitados com ou sem ônus e, poderão, em razão de necessidade justificada, assumir funções gratificadas remuneradas na empresa pública, desde que o ato não se caracterize acumulação de cargos ou empregos públicos.

Art. 43 O Servidor requisitado e cedido sem ônus à Caxias Serv continuará submetido ao regime jurídico do cedente.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art.44 O quadro de pessoal da Caxias Serv é constituído dos cargos em comissão, empregos públicos, funções de confiança, com suas atribuições e respectivas remunerações constantes de tabela própria publicada através de Resolução do Conselho de Administração.

§1º. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração mediante ato da autoridade competente, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Os empregos públicos serão preenchidos por meio de processo de seleção pública, cujas regras serão disciplinadas por meio de Edital, de acordo com as normas que orientam a Administração Pública. A ocupação de emprego público não gera direito a estabilidade.

§3º. O regime jurídico adotado aos ocupantes dos empregos públicos será aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§4º. Fica a CAXIAS SERV, por meio de ato da autoridade competente, autorizado a conferir abonos eventuais aos servidores cedidos, independentemente do seu regime, por participarem de forma extraordinária e caráter transitório, de atividades técnica, técnico-jurídicas e administrativas, relacionadas a gestão, planejamento, logística e participação na execução de determinado convênio, contrato, gestão associada, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos.

§5º. Os abonos de que trata o parágrafo anterior possuem caráter indenizatório, não se incorporam ao vencimento ou salário para qualquer efeito e não podem servir de base de cálculo para outras vantagens e nem para contribuição ou recolhimento, ainda que de finalidade previdenciária, fundos ou assistencial. Os valores, assim como as condições para a sua concessão, serão objeto de regulamentação própria para cada contrato.

§6º. O organograma do CAXIAS SERV é parte integrante deste Estatuto, na forma do Anexo I.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 45 Fica a CAXIAS SERV, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Art.46 A contratação de pessoal efetivo necessário à execução da CAXIAS SERV será efetivada mediante processo seletivo público e será regida pela CLT.

Art. 47 Os contratos temporários de emprego de que trata o artigo 44 somente poderão ser celebrados durante os 2 (dois) anos subsequentes à constituição da CAXIAS SERV, e prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 4 (quatro) anos.

Art. 48 A CAXIAS SERV poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 47.

Art. 49 Fica autorizada a CAXIAS SERV estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 50 Fica a CAXIAS SERV autorizada a firmar convênios e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios.

Art. 51 A CAXIAS SERV, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art.52 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que devidamente justificadas, as contratações que visem a:

- I. Atender situações de calamidade pública ou emergências em segurança pública, esta última compreendendo situações de desassistência à população, que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à segurança pública.

- II. Executar campanhas de segurança pública;
- III. Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;
- IV. Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;
- V. Substituição de profissionais de segurança pública com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;
- VI. Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco;
- VII. Execução de obra certa e determinada.

§1º. As contratações de que trata o **caput** serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.

§2º. O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e publicidade, ressalvada a contratação para atender necessidades epidemiológicas; de calamidade pública e de emergência em segurança pública, que prescindirá de processo seletivo.

§3º. É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

§4º. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CAXIAS SERV, exceto na hipótese dos incisos III e V, que terão como base os valores praticados no mercado de trabalho.

§5º. Nas contratações por tempo determinado a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades das contratações.

§6º. Consideram-se situações de desassistência à população para fins da aplicação do inciso II, o evento que, devidamente reconhecido pelo ente federado afetado, coloque em risco a segurança dos cidadãos por incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda e que extrapolem a capacidade de resposta das direções estadual e municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.53 O Estatuto da CAXIAS SERV somente poderá ser alterado pela aprovação da Assembleia de Acionistas, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art.54 Havendo consenso entre os acionistas, as eleições e demais deliberações do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutária poderão ser efetivadas mediante aclamação.

Art.55 O exercício social da CAXIAS SERV encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art.56 A CAXIAS SERV integra a administração indireta do Município de Duque de Caxias.

Art.57 A Diretoria Executiva da CAXIAS SERV deverá providenciar a elaboração do Regimento Interno, adequando-o ao Estatuto Social, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste, encaminhando para apreciação e aprovação da Assembleia de Acionistas.

Art.58 A Diretoria Executiva da CAXIAS SERV deverá providenciar a elaboração do Regimento Interno, adequando-o ao Estatuto Social e, em caso de futuras alterações do mesmo, serão encaminhadas para apreciação e aprovação da Assembleia de Acionistas.

Art.59 O Município de Duque de Caxias providenciará a publicação deste Estatuto, que terá efeito de registro, bem como as alterações perante a Receita Federal e outros órgãos em que sejam necessários.

Art.60 A publicação deste Estatuto poderá ser em forma reduzida, por extrato, no Boletim Oficial do Município de Duque de Caxias, com indicação do sítio da rede mundial de computadores – Internet, que estará disponível o texto integral.

O presente estatuto foi aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 07 de julho de 2020, especialmente convocada para esse fim e terá seu extrato publicado no Boletim Oficial do Município de Duque de Caxias.

Duque de Caxias, 13 de julho de 2020.

Aprovado por unanimidade, conforme leitura e votação efetuadas na assembleia geral extraordinária de acionistas, realizada no dia 13 de julho de 2020, com quórum mínimo de 2/3 dos acionistas da CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A.



WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO de DUQUE DE CAXIAS
Prefeito Municipal
Acionista Majoritário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI Nº 3.032 DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo de Duque de Caxias a criar a **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos da Lei Nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Lei Nacional nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**, sob a forma de sociedade por ações, com autonomia administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado e com sede no Município de Duque de Caxias.

§1º A função social da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** remontará no pleno cumprimento de seu objeto social, previsto em estatuto a ser aprovado na forma desta Lei, e terá por finalidade a plena e eficaz prestação dos serviços especificados por esta Lei, inclusive com o fornecimento dos insumos inerentes aos serviços prestados e o desenvolvimento de soluções sociais que contribuam para a vanguarda e apoio na execução das políticas públicas locais, em prol da geração de emprego e renda no Município.

§2º Os serviços a serem futuramente prestados pela **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** em nenhuma hipótese poderão configurar atividade-fim da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** terá capital social inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representados por 1.000 (um mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, bem como promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§2º Será admitida a participação acionária de pessoas jurídicas de

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

direito público interno no capital social da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**.

§3º O Município de Duque de Caxias poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**, a critério do Prefeito Municipal, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 3º O Município de Duque de Caxias deterá o controle acionário da Sociedade, conservando a maioria das ações com direito a voto, podendo transferir a parte excedente a terceiros que estejam, nos termos desta Lei, habilitados a adquirir participação acionária.

Parágrafo único. Somente pessoas jurídicas, de direito público interno poderão ser acionistas da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**.

Art. 4º Constituem recursos da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**:

I – a receita decorrente de prestação de serviços, cujo valor não poderá exceder o importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor global das contratações firmadas com terceiros;

II – os rendimentos de aplicações financeiras;

III – os excedentes financeiros e econômicos decorrentes de suas atividades; e

IV – as rendas provenientes de outras fontes.

Art. 5º A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pelo Município de Duque de Caxias, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 6º A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** tem como objeto explorar o ramo de serviços gerais e por finalidade explorar diretamente a atividade econômica abaixo especificada, cabendo-lhe o desempenho dos seguintes serviços, direta e indiretamente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I – serviços de limpeza e construção civil em geral;

II – serviços de conservação e limpeza técnica hospitalar;

III – serviços de limpeza urbana, varrição manual e mecânica de vias, praças, logradouros e feiras livres, lavagem e coleta de resíduos da varrição com ou sem instalação de caçambas;

IV – serviços de roçadas e aceiros;

V – serviços de reparos na rede de água e esgoto, reparos e manutenção em equipamentos de informática, máquinas pesadas e equipamentos hospitalares;

VI – serviços de copeiragem, ascensoristas, portaria, atendente de portaria, recepcionistas, zeladoria;

VII – locação de mão de obra especializada e não especializada; e

VIII – serviços de paisagismo, poda de árvores, corte de grama e jardinagem.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Da Assembleia de Acionistas

Art. 7º A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** será constituída por assembleia de acionistas e terá seu estatuto social aprovado por meio de ato do Poder Executivo.

Seção II

Dos Órgãos de Administração e Fiscalização

Art. 8º A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** terá como órgãos de administração e fiscalização:

I – o Conselho de Administração, com funções deliberativas;

II – a Diretoria-Executiva;

III – o Conselho Fiscal; e

IV – o Comitê de Auditoria Estatutário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§1º Consideram-se administradores da empresa pública os membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva.

§2º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos do art. 17 da Lei Nacional nº 13.303, de 2016, ou lei que a vier alterar ou substituir.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 9º O Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral de Acionistas, que também definirá seu Presidente, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, e será composto por 7 (sete) membros, a saber:

I – 1 (um) Diretor-Presidente;

II – 1 (um) Diretor Administrativo;

III – 1 (um) Diretor Financeiro;

IV – 3 (três) Conselheiros escolhidos pela Assembleia Geral de Acionistas, dentre os indicados pelo Prefeito Municipal; e

V – 1 (um) representante dos empregados, na forma da Lei Nacional nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus membros.

§2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei Nacional nº 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas na presente Lei, compete ao Conselho de Administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III – estabelecer política de porta-vozes visando minimizar a possibilidade de divergências entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública; e

IV – avaliar os diretores da empresa pública, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Nacional nº 13.303, de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Auditoria Estatutário.

Seção IV

Da Diretoria-Executiva

Art. 11. A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** será dirigida pela Diretoria-Executiva, constituída de 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Financeiro, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§2º A Diretoria-Executiva deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I – plano de negócios para o exercício anual subsequente; e

II – estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

§3º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Câmara Municipal de Duque de Caxias e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

§4º O Diretor-Presidente e os demais Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§5º O Estatuto Social da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** definirá a competência do Diretor-Presidente e dos demais Diretores, bem como as diretrizes para a avaliação de desempenho.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 12. O Conselho Fiscal será eleito pela Assembleia Geral de Acionistas, que também definirá seu Presidente, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas, e será composto por 3 (três) membros, a saber:

I – 2 (dois) membros representantes do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os quais caberá a Presidência do Conselho Fiscal; e

II – 1 (um) membro indicado pelos demais acionistas, na forma do Estatuto Social da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**.

§1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§3º Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública as disposições previstas na Lei Nacional nº 6.404, de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

Seção VI

Do Comitê de Auditoria Estatutária

Art. 13. A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** deverá possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I – opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V – avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista; e

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI – avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII – elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; e

VIII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§4º A empresa pública deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§5º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da Ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública, será divulgado apenas o extrato das atas.

§6º A restrição prevista no §5º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

§7º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes

Art. 14. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

§1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I – não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da empresa pública ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário; e

IV – não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

CAPÍTULO IV DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 15. Em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, deverá o Poder Executivo elaborar, por meio de Decreto Municipal, o Estatuto Social da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**.

Art. 16. O Estatuto Social deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, de acordo com a Lei Nacional nº 13.303, de 2016.

Art. 17. O Estatuto Social da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** deverá conter:

I – as competências do Conselho de Administração, da Diretoria-Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutária;

II – as hipóteses de destituição e substituição dos integrantes do Conselho de Administração, da Diretoria-Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutária; e

III – o pleno atendimento ao estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 18. Aplicam-se à **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** as disposições da Lei Nacional nº 6.404, de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Art. 19. A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para sua criação, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

objetivos;

II – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

III – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

IV – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública;

V – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VI – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VII – ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso II deste artigo; e

VIII – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§1º O interesse público da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e as políticas públicas que seus serviços apoiarão quando implementadas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.

§2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** assuma em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I – estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II – ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§3º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de

10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

transparência constantes dos incisos I a VIII do **caput** deste artigo deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 20. A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II – área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos; e

III – auditoria interna e do Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade da instituição, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, voltado a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, voltado a administradores.

§2º A área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Diretor-Presidente e liderada pelo Diretor Estatutário, devendo o Estatuto Social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§3º A auditoria interna deverá:

I – ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário; e

II – ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a

11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§4º O Estatuto Social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de **compliance** se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 21. O regime jurídico de pessoal da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nacional nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Art. 22. Fica a **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§1º Os contratos temporários de emprego de que trata o **caput** deste artigo somente poderão ser celebrados durante os 2 (dois) anos subsequentes à constituição da **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**.

§2º Os contratos temporários de emprego de que trata o **caput** deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 5 (cinco) anos.

§3º A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do §2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nacional nº 5.452, de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

§4º A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** fica autorizada a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de Servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

§5º Fica a **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços**

12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Gerais S/A autorizada a firmar convênios e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios.

Art. 23. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A** sujeitar-se-á à fiscalização da Secretaria Municipal de Controle Interno e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Art. 25. Aplicar-se-á à **Caxias Serv-Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A**, no que couber, o disposto na Lei Nacional nº 6.404, de 1976, e na Lei Nacional nº 13.303, de 2016.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 26
de Junho de 2020.

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CAXIAS SERV-EMPRESA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/A, NIRE 33.3.0033480-7, PROTOCOLO 00-2020/131682-0, ARQUIVADO EM 23/07/2020, SOB O NÚMERO (S) 33300334807, FOI ASSINADO DIGITALMENTE COM CERTIFICADO A3 PADRÃO ICP-BRASIL POR:

CPF/CNPJ	Nome
033.387.867-19	JOAO CARLOS DE SOUSA BRECHA
013.118.467-94	WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

23 de julho de 2020.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1